



**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI n. 386/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

**Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Estado do Amazonas.**

**I – RELATÓRIO**

No dia 16/08/2022, o ilustre Deputado Felipe Souza apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 386/2022, que “DISPÕE sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito do Estado do Amazonas”.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa e o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo amparar as mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, permitindo que elas tenham prioridade no encaminhamento à entrevista de emprego no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

A violência contra as mulheres tem se tornado uma infeliz e brutal estatística





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

no nosso estado. Pois segundo dados de segurança pública, os casos de violência contra as mulheres aumentaram significativamente nos últimos anos, e um dos fatores que dificulta a denúncia da agressão, é a dependência financeira que muitas vezes a mulher tem com o agressor.

Trata-se de um problema que atinge ambos os性os e não costuma obedecer a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico e toda mulher tem o direito ao reconhecimento, gozar exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e das mulheres.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Segundo preceitua o art. 2º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), estabelece que:

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Lei 11.340/06)*

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da cultura conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

**III – VOTO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com as atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, segundo os quais não vislumbro óbices à sua tramitação, **MANIFESTO VOTO FAVORAVEL** ao Projeto de Lei n. 386/2022.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 11:11:31  
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:45:31  
ALESSANDRA CAMPENO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:36:13  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 10:00:08  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 08:56:22  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/03/2023 10:23:48

